



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)</b>	
	<b>EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO)</b> <b>JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO)</b> <b>FABIO ROSAS (ADVOGADO)</b> <b>DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)</b>
<b>SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)</b>	

Outros participantes	
<b>WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)</b>	
	<b>ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)</b>
<b>CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)  
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)  
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)  
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)  
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)  
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)  
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)  
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)  
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)  
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)  
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)  
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)  
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)  
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)  
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)  
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)  
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)  
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)  
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)  
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)  
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)  
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)  
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)  
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)  
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)  
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)  
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)  
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)  
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)  
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)  
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)  
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)  
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)  
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)  
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)  
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)  
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO  
(ADVOGADO)  
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)  
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)  
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)  
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)  
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)  
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)  
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)  
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)  
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)  
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)  
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)  
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)  
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)

RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)  
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)  
CALEBE LIMA (ADVOGADO)  
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)  
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)  
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)  
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)  
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO  
(ADVOGADO)  
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)  
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)  
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)  
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)  
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)  
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)  
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA  
(ADVOGADO)  
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)  
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)  
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)  
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)  
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)  
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO  
(ADVOGADO)  
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)  
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)  
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)  
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)  
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)  
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)  
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)  
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)  
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)  
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)  
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)  
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)  
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)  
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)  
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)  
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)  
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)  
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)  
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)  
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)  
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)  
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)  
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)  
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)  
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)  
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)  
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)  
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)

JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)  
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)  
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)  
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)  
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)  
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)  
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES  
(ADVOGADO)  
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS  
(ADVOGADO)  
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE  
(ADVOGADO)  
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)  
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)  
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)  
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)  
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)  
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)  
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)  
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)  
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)  
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)  
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)  
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)  
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)  
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ  
(ADVOGADO)  
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)  
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)  
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)  
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)  
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)  
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)  
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)  
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)  
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)  
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)  
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)  
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)  
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)  
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE  
(ADVOGADO)  
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)  
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)  
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)  
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)  
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)  
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)  
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)  
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)  
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)  
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)  
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

	<p>CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)  ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)  PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO)  ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)  PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO)  FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO)  REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)  ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)  LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO)  NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)  CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)  CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)  PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)  CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)  VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)  CELSON UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)  EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)  BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)  ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)  NILSON REIS (ADVOGADO)  MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)  PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)  LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)  CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)  GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)  LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4551883040	12/07/2021 20:40	<a href="#">env RJ Samarco - Manifestação Petições York ref. DIP v.12.07.2021 17h37(15674873.2)</a>	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA  
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024**

**SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos da recuperação judicial em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item 12 da r. decisão de ID n. 4139833018, manifestar-se acerca das petições de IDs n. 4007858004, 4051008133 e 4104683011, apresentadas por York Global Finance BDH LLC e Outros<sup>1</sup> (“Requerentes” ou “Fundos”), nos termos a seguir.

**I. INTRODUÇÃO**

1. Por meio da decisão de ID. n. 4139833018, este MM. Juízo determinou a intimação da Samarco para que se manifestasse sobre as petições apresentadas pelos Fundos nos IDs n. 4007858004 e 4051008133. Nas

---

<sup>1</sup> Ashmore Emerging Markets Corporate Income Fund; City National Rochdale Fixed Income Opportunities Fund; Northrop Grumman Pension Master Trust; General Pension and Social Security Authority; Canyon Capital Finance S.Á R.L; Maple Rock Master Fund LP; Solus Core Opportunities LP; Solus Maga Trust; Solus Opportunities Fund 1 LP; Solus Opportunities Fund 3 LP; Solus Opportunities Fund 4 LP; Solus Opportunities Fund 5 LP; Ultra NB LLC; EG OS LP; EG US LP; Long-Term Opportunities Funds Master LP; e Sola Ltd.

referidas petições, em suma, os Fundos questionam a necessidade de obtenção de empréstimo pela emissão de debêntures da Samarco para Vale S.A (“Vale”) e BHP Billiton Brasil Ltda. (“BHP Brasil”) (em conjunto, “Acionistas”) (“DIP Financing”), sob pretexto de que o pedido teria sido apresentado no exclusivo interesse das Acionistas.

2. Além disso, os Fundos trazem sérias acusações contra a Samarco e suas Acionistas, em manifesta tentativa de induzir esse MM. Juízo a erro, alegando que (i) a realização do *DIP Financing* implicaria manobra de blindagem patrimonial para vantagem econômica das Acionistas; (ii) haveria solidariedade das Acionistas em relação às “obrigações socioambientais”; (iii) os créditos detidos pelas Acionistas teriam origem em financiamentos realizados sem as devidas aprovações societárias, sendo operacionalizados em suposto abuso de poder; (iv) as alegadas manobras teriam sido feitas em ilegalidade pela Samarco e com conflito de interesses das Acionistas, e implicariam a prática de simulação do negócio jurídico e crime falimentar; e (v) que a Samarco indicaria projeções financeiras positivas para 2021, que demonstrariam a desnecessidade do *DIP Financing*, e, no caso do financiamento ser necessário, a Samarco não teria buscado melhores propostas para a obtenção do referido financiamento.

3. Tais argumentos apenas demonstram a obsessão dos Fundos na obtenção de “vantagem” para a negociação de seus créditos com a Recuperanda. Querem, a toda evidência, criar embaraços no processo para, posteriormente, transigirem a respeito de seus questionamentos em troca de benesses no plano de recuperação judicial. Tática velha e conhecida de atuação de credores com o perfil dos Fundos, de maximizar seus lucros. Isso mesmo: lucros, na medida em que não se trata de credores titulares de crédito na origem, mas, sim, fundos que adquiriram *bonds* no mercado secundário, com grandes descontos, e que enxergam nesta recuperação judicial uma possibilidade de faturar grandes montas, às custas da Recuperanda e dos interesses dos demais credores e interessados.



4. Nessa vã tentativa, os Fundos pedem até mesmo a rejeição total do pedido de desembolso do DIP Financing, porque, ao seu ver, a Recuperanda não precisaria desses recursos. Sim: os Fundos ignoram por completo a crise econômico-financeira temporária que assola a Recuperanda e, por conseguinte, a sua necessidade – efetivamente demonstrada nos autos – de obtenção de novos recursos para manter suas atividades e operações vivas, bem como para pagar seus empregados, fornecedores, tributos etc.

5. Deste modo – repita-se à exaustão –, os argumentos trazidos nas referidas petições dos Fundos têm a pretensão única de prejudicar o soerguimento da Samarco e causar tumulto processual, com o objetivo de obter benefício próprio em detrimento do interesse dos demais credores sujeitos à Recuperação Judicial e de todos os *stakeholders*.

6. Diante disso e da crise financeira que culminou com este pedido de Recuperação Judicial, a Samarco apresenta a presente manifestação, a fim de rebater as infundadas e inoportunas alegações feitas pelos Fundos.

7. Como se verá nos próximos tópicos, a tese dos Fundos não possui qualquer fundamento fático ou legal e a obtenção do *DIP Financing* é fundamental para a superação da crise financeira, e a sua necessidade decorre de diversas obrigações da Samarco, inclusive compromissos relacionados a obrigações assumidas perante autoridades públicas, que não são de nenhuma forma impactadas pela presente recuperação judicial.

8. À luz do que se passa a demonstrar, os absurdos e oportunistas argumentos e pedidos lançados pelos Fundos merecem ser rejeitados de plano.

## **II. FUNDAÇÃO RENOVA, CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS E REEMBOLSO DA OBRIGAÇÃO DE APORTES**





9. De acordo com as petições apresentadas pelos Fundos, o rompimento da barragem de Fundão (“Rompimento”), que ocorreu em novembro de 2015, foi objeto de investigações nas esferas federal, estadual e municipal, que teriam concluído que a Samarco e as Acionistas seriam solidariamente responsáveis pela reparação dos danos dele decorrentes.

10. Tais fatos teriam levado a Samarco e suas Acionistas a pactuarem a constituição da Fundação Renova para o cumprimento de “obrigações socioambientais”, para quem se dirigiram os aportes financeiros destinados à reparação dos danos advindos do Rompimento.

11. Assim, no equivocado entendimento dos Fundos, todo e qualquer aporte financeiro destinado à Fundação Renova, incluindo os relativos a obrigações futuras, estaria sujeito à Recuperação Judicial.

12. Ainda, alegando suposta solidariedade na responsabilidade entre Samarco e suas Acionistas, os Fundos aduzem que a Samarco não teria a obrigação de reembolsar integralmente suas Acionistas pelos aportes financeiros que realizaram na Fundação Renova (feitos em substituição à própria Samarco), devendo tal reembolso ser limitado a apenas 1/3 dos montantes dos aportes.

13. No entanto, como se verá a seguir, tais alegações não merecem procedência.

#### II.1 O TTAC E A FUNDAÇÃO RENOVA: INEXISTÊNCIA DE “CRÉDITO” A SER LISTADO

14. Ao contrário do que alegam os Fundos e para que não parem quaisquer dúvidas, a Recuperanda afirma, categoricamente, que não há “créditos” relacionados à Fundação Renova sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF, seja pela natureza das responsabilidades assumidas, seja em razão da forma como tais obrigações são constituídas ao longo do tempo..



15. Aliás, a não sujeição das obrigações de aporte na Fundação Renova aos efeitos desta recuperação judicial conta, atualmente, com o crivo dos Sr. Administradores Judiciais, já que a relação de credores por estes apresentada no ID n. 4423778046 , após escrutínio e detalhada revisão, não incluiu, na relação de credores apresentada a este MM. Juízo em 5.6.2021, qualquer “crédito” relacionado à Fundação Renova, como pretendido pelos Fundos.

16. Diga-se, ainda de início, que as alegações dos Fundos, devem ser aduzadas no procedimento próprio, mediante Impugnação de Crédito à relação de credores apresentada pelos Srs. Administradores Judiciais. Tal é o procedimento legal que deveria ser manejado pelos Fundos (conforme artigo 8º da LRF<sup>2</sup>) se pretenderem discutir os temas suscitados nas manifestações ora respondidas. A subversão do procedimento para as discussões causa tumulto processual e vícios intencionais no curso regular do procedimento da recuperação, além de, evidentemente, proteger os Fundos do risco natural de serem condenados nos ônus sucumbenciais aplicáveis.

17. Note-se que é somente com a Impugnação de Crédito que se garante o contraditório, devido processo legal e a ampla defesa também em relação aos eventuais terceiros titulares dos “créditos” questionados pelos Fundos.

18. No entanto, para que não restem sem resposta, seguem as considerações pertinentes à Recuperanda, a demonstrarem a evidente falta de fundamentos e improcedência da manifestação e dos requerimentos dos Fundos.

---

<sup>2</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



19. Em razão do Rompimento, foram ajuizadas diversas demandas judiciais contra a Samarco e suas acionistas, buscando a tutela e reparação dos impactos socioambientais decorrentes do evento.

20. Com o objetivo de compor todas essas demandas, diversas autoridades públicas, a Samarco e suas Acionistas firmaram, em 02/03/2016, o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta ("TTAC"), no âmbito da ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.<sup>3</sup>

21. Posteriormente, no âmbito da ação civil pública nº 0023863-07.2016.4.01.3800<sup>4</sup>, o TTAC foi ratificado e aprimorado por outros negócios jurídicos, quais sejam, (a) o Termo de Acordo Preliminar; (b) o Aditivo ao Termo de Acordo Preliminar; e (c) o Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em 25/6/2018<sup>5</sup> e ratificou o TTAC, tendo por principal escopo o aprimoramento do sistema de governança participativa na Fundação Renova ("TAC Governança" – Doc. 01).

22. Em 8/8/2018, o TAC Governança foi homologado por sentença conjunta<sup>6</sup> proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG (Doc. 02), com fundamento no art. 487, III, (b), do CPC, e que transitou em julgado em 24/9/2018 (Doc. 03). Com a homologação judicial de tais acordos, houve evidente formação de coisa julgada material sobre a questão, sendo certo que pela natureza de tais acordos, os seus termos possuem efeito *erga omnes*.

23. Com efeito, o TTAC, o TAC Governança e os demais negócios jurídicos mencionados acima (adiante definidos como "Instrumentos de Transação") consolidam as normas decorrentes das transações firmadas pela

<sup>3</sup> Movida pela União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo e outras pessoas jurídicas de direito público, incluindo autarquias federais e dos mencionados Estados.

<sup>4</sup> Movida pelo Ministério Público Federal também perante a 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG.

<sup>5</sup> Instrumento celebrado pela Samarco e suas acionistas, bem como a União, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, os Ministérios Públicos Federal, Estaduais de Minas Gerais e do Espírito Santo e as Defensorias Públicas da União e dos referidos Estados.

<sup>6</sup> Sentença proferida no âmbito das duas ações civis públicas acima mencionadas.



Samarco, suas Acionistas e o Poder Público, formando o arcabouço jurídico que deve ser observado nas relações entre estas pessoas e a Fundação Renova.

24. Nessa linha, o referido acordo previu que a gestão e execução das ações reparatórias e compensatórias relacionadas ao Rompimento seriam centralizadas em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficientes os objetivos do TTAC.

25. A Cláusula 05<sup>7</sup> do referido TTAC estabelece que os programas criados pelo acordo serão elaborados, desenvolvidos e executados pela Fundação Renova.

26. Mais especificamente, conforme a Cláusula 208 do TTAC, “as medidas e ações de **elaboração, desenvolvimento e execução decorrentes deste Acordo serão de responsabilidade da FUNDAÇÃO**, salvo quando expressamente disposto em contrário e observado o parágrafo único da CLÁUSULA 235”.

27. A partir dessa premissa, a Fundação Renova assumiu obrigações de implementar e executar programas destinados a: (i) mitigar; (ii) remediar; (iii) reparar; e (iv) compensar os impactos socioambientais e econômicos decorrentes do Rompimento. Tais obrigações estão atualmente sendo

---

<sup>7</sup> **CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I – O presente Acordo tem por objeto o estabelecimento de PROGRAMAS, a serem **desenvolvidos e executados pela FUNDAÇÃO**, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO, de forma a restaurar a SITUAÇÃO ANTERIOR.

II – A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO.

III – Os PROJETOS definirão as medidas de recuperação, mitigação, remediação e reparação, incluindo indenização, bem como, quando inviável alcançar esses resultados, compensação necessária e prevista nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos e demais previsões contidas no presente Acordo.

IV – **A SAMARCO, a VALE e a BHP instituirão uma Fundação de Direito Privado, com autonomia em relação às instituidoras, com o objetivo de gerir e executar todas as medidas previstas nos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS e SOCIOAMBIENTAIS.**



implementadas por meio de 42 (quarenta e dois) programas socioambientais e socioeconômicos descritos no TTAC.

28. É nesse contexto que a Fundação Renova, anteriormente mencionada, se insere. A fundação foi criada para – de forma autônoma, mas sob supervisão de órgãos do Poder Público, especialmente dos seus órgãos de governança, e auxiliada por experts das áreas técnicas envolvidas – implementar os projetos e medidas estabelecidos no TTAC<sup>8</sup>.

29. Em suma, os programas reparatórios e compensatórios previstos nos Instrumentos de Transação têm por objetivo retomar as condições socioeconômicas e socioambientais das áreas e pessoas impactadas da mesma forma como eram antes do Rompimento<sup>9</sup>.

30. Atualmente, a única responsável pela implementação dos programas, sempre fiscalizada por meio de sua própria governança e órgãos externos competentes, é a Fundação Renova. Isso é, aliás, norma jurídica *in concreto* aplicada às partes, pois reflete a obrigação contratual e legal, prevista no TTAC, de instituir entidade própria para desenvolver e implementar os programas de modo equitativo e isonômico relativamente aos afetados.

31. Com a definição normativo-legal da Fundação Renova para a gestão e execução das medidas previstas nos programas socioambientais e econômicos para reparação de prejuízos decorrentes do Rompimento, remanesceu à Samarco e suas acionistas, na qualidade de mantenedoras, principal e subsidiárias, respectivamente, o compromisso de fazer os aportes necessários para que a Fundação Renova cumpra as obrigações que assumir.

---

<sup>8</sup>Nos termos dos *considerando* do TTAC: “*CONSIDERANDO que a gestão das ações acima mencionadas serão feitas de forma centralizada em uma fundação privada, sem fins lucrativos, com estrutura própria de governança, fiscalização e controle, visando a tornar mais eficiente a reparação e compensação em decorrência do EVENTO;*”

<sup>9</sup> No mesmo sentido, cabe fazer menção à definição de situação anterior, prevista no TTAC como “*situação socioambiental e socioeconômica imediatamente anterior a 05/11/2015*”, e que serve de referência aos programas reparatórios, a fim de possibilitar o retorno das condições socioambientais e socioeconômicas da área impactada ao status quo anterior ao rompimento da barragem de Fundão. Os programas compensatórios, por outro lado, visam a compensar impactos que, por sua essência, não possam ser mitigados ou reparados in natura. Em outras palavras, as medidas compensatórias advêm de danos sobre os quais não cabe reparação.



32. Como se vê, a sucessão de eventos acima indicada, com a celebração dos Instrumentos de Transação com as autoridades públicas, criou um sistema próprio para lidar com os impactos decorrentes do Rompimento, contando com a chancela do Poder Judiciário, e ampla participação das autoridades públicas (incluindo Ministério Público Federal e Estaduais) e representantes das comunidades afetadas pelo Rompimento.

33. Nesse contexto, conforme será demonstrado no tópico a seguir, a estruturação de um mecanismo próprio de reparação dos danos decorrentes do Rompimento, nos termos dos Instrumentos de Transação, bem como a dinâmica estabelecida no referido acordo para custeio e implementação dos programas de compensação e reparação a serem executados pela Fundação Renova, demonstram, de forma inequívoca, a inexistência de “crédito” sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, decorrente dos termos e condições do TTAC.

## II.2 RESPONSABILIDADES PELOS APORTES NA FUNDAÇÃO RENOVA: OBRIGAÇÕES FUTURAS E INCERTAS, NÃO SUJEITAS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

34. Como mencionado, os Instrumentos de Transação instituíram, de forma pioneira no País, um sistema próprio de reparação de danos. No âmbito da Fundação Renova – fundação criada exclusivamente para implementar as medidas previstas no referido acordo – são discutidos, avaliados e supervisionados os projetos de reparação e as medidas de compensação decorrentes do Rompimento.

35. É nessa estrutura complexa que são processados os vários e conexos fatos geradores dos deveres de reparação de danos, na medida em que integram o desenvolvimento dos projetos assumidos pela Fundação Renova – e não como consequência da mera atribuição de responsabilidade civil da Samarco. Importante ressaltar, nesse ponto, que uma das principais premissas do TTAC é a de que a Samarco e suas acionistas não assumiram a



responsabilidade pelo Rompimento (conforme Cláusula 256<sup>10</sup> e terceiro Considerando do TTAC), mas sim optaram por uma solução acordada e consensual para reparação dos danos dele advindos.

36. Em outras palavras, o TTAC pôs fim às pretensões formuladas em juízo pelas autoridades públicas e demais interessados – estas, sim, fundadas em alegadas violações às normas abstratas que tratam da responsabilidade civil. Tais pretensões foram extintas e deram lugar ao TTAC, uma transação que substituiu eventual sentença que seria proferida naquelas ações coletivas. Neste ponto, é importante ressaltar que jamais houve sequer sentença condenatória proferida contra a Samarco e/ou suas Acionistas nas referidas ações coletivas, reconhecendo qualquer responsabilidade civil de natureza ambiental.

37. À luz desses fatos, verifica-se que o TTAC e os demais acordos que o seguiram são a efetiva aplicação da lei material ao caso concreto, de modo que suas disposições ditam as responsabilidades devidas por Samarco e suas Acionistas em decorrência do mencionado Rompimento.

38. A primeira conclusão que se extrai disso é que a responsabilidade assumida pelos aportes no TTAC está – obviamente – vinculada aos Instrumentos de Transação em si e não a qualquer eventual pretensão que precedeu à celebração de tais instrumentos contratuais.

39. A segunda conclusão, é que o “fato gerador” de qualquer compromisso relacionado ao TTAC não surge com o Rompimento (como alegam os Fundos), mas, sim, conforme a sistemática de responsabilidades prevista no próprio TTAC. Em outras palavras: o compromisso de aportes foi previsto contratualmente no TTAC e, portanto, sujeita-se integralmente aos seus termos e condições, inclusive no que diz respeito ao momento em que tal compromisso faz surgir uma obrigação de aporte, de tempos em tempos.

---

<sup>10</sup> CLÁUSULA 256 do TTAC: Sem prejuízo do fiel cumprimento das ações previstas neste Acordo, a sua assinatura e a assunção das obrigações nele previstas não implica o reconhecimento de culpa ou responsabilidade nas esferas civil, administrativa ou criminal, nem poderá ser interpretado como reconhecimento ou atribuição, individual ou coletiva de responsabilidade, no todo ou em parte, no EVENTO.



40. Como já mencionado, as obrigações da Fundação Renova constantes do TTAC são implementadas por meio dos programas de reparação executados pela Fundação Renova. A referida fundação é mantida pela Samarco, como mantenedora principal, e pelas suas Acionistas, como mantenedoras subsidiárias.

41. O mecanismo por meio do qual a Fundação Renova é custeada para consecução de seus objetivos é detalhadamente previsto no TTAC. De acordo com seus termos, são realizados aportes em valores determinados de tempos em tempos de acordo com a necessidade e evolução dos programas reparatórios. Atualmente, nos termos da Cláusula 231<sup>11</sup> do TTAC, os aportes financeiros são definidos de acordo com a necessidade da criação, desenvolvimento, apresentação, aprovação e execução de projetos para cada exercício anual.

42. Os aportes mencionados são derivados de expectativas orçamentárias formuladas pela Diretoria Executiva da Fundação Renova, que elabora uma proposta de orçamento anual para execução dos programas e pagamento das despesas administrativas para o exercício seguinte.

43. O orçamento compõe-se das perspectivas de elaboração e implementação dos programas, como dito, e envolve a perspectiva plurianual que contém inclusive a manutenção de caixa mínimo (R\$ 10 bilhões) e previsão de gastos do ano subsequente.

44. Cabe ressaltar que mesmo o orçamento anual é uma mera estimativa promovida pela Fundação Renova e representa uma expectativa de requisições de aportes que irá solicitar efetivamente e periodicamente à Samarco. Isso porque, uma vez aprovado tal orçamento anual pelo Conselho Curador da Fundação Renova, as projeções são mensalmente avaliadas, conforme necessidade de recursos.

---

<sup>11</sup> **CLÁUSULA 231:** A partir do exercício de 2019, o valor dos aportes anuais será definido em valor suficiente e compatível com a previsão de execução dos PROJETOS para o referido exercício, respeitado o previsto na CLÁUSULA 232.





45. É somente então que, com base nesta revisão orçamentária periódica, as efetivas chamadas de aporte ocorrem por requisição escrita da Fundação Renova à Samarco, baseados no orçamento anual anteriormente encaminhado, mas verificados os efetivos gastos do período anterior e a projeção da necessidade de novas despesas e implementação prospectiva dos programas, conforme são executados.

46. Assim, mesmo o orçamento anual é mero indicativo, refletindo uma estimativa de solicitações de aportes, as quais são verificadas mensalmente, comparativamente aos gastos, outras necessidades e gestão de caixa. Somente após tais verificações é que as solicitações de aporte são enviadas à Samarco, pois, repita-se, dependem efetivamente da execução e implementação dos Programas.

47. Ao final de cada ano a Samarco recebe a composição dos gastos estimados pela Renova para fins do TTAC. Trata-se do Orçamento Plurianual, composta pela expectativa de gastos com os programas de 2021 até 2030. Após a aprovação do Orçamento do ano (feito pelos órgãos de Governança da Fundação Renova), é encaminhada para a Samarco a expectativa dos gastos da Renova (“Fluxo Plurianual – Draft 16 – aba Fluxo 2021” – Doc. 04). A título de exemplo, para o ano de 2021 era esperado um desembolso total de R\$ 5,8 bilhões.

48. Seguindo o exemplo, observa-se que a estimativa de valores do orçamento 2021 aprovada quando comparada com as estimativas revistas para o ano sofrem variações em sua base mensal. Vide resumo abaixo:

Valores em R\$ mil	Total	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21
Total Estimativado gastos 2021*	5,860,727	565,255	339,028	600,651	302,312	424,607	674,566	672,579	485,050	447,796	428,063	435,714	485,105
Total Orçamento 2021 aprovado	5,883,343	519,308	626,653	414,454	475,904	495,531	493,533	499,509	602,944	484,093	443,577	423,699	404,136
Variação	- 22,616	45,946	- 287,626	186,197	- 173,593	- 70,923	181,034	173,070	- 117,895	- 36,297	- 15,513	12,015	80,969

\* considera os gastos realizados até Abril/21 e estimativa a ser gasto de Maio-Dezembro/21. Todo mês esse calculo é revisado e os valores estimados sofrem alterações

49. Assim como para a elaboração do orçamento, é também feita uma estimativa para a necessidade de aportes em 2021, que também é revisada mensalmente. Veja-se arquivo da expectativa dos aportes para 2021 no anexo

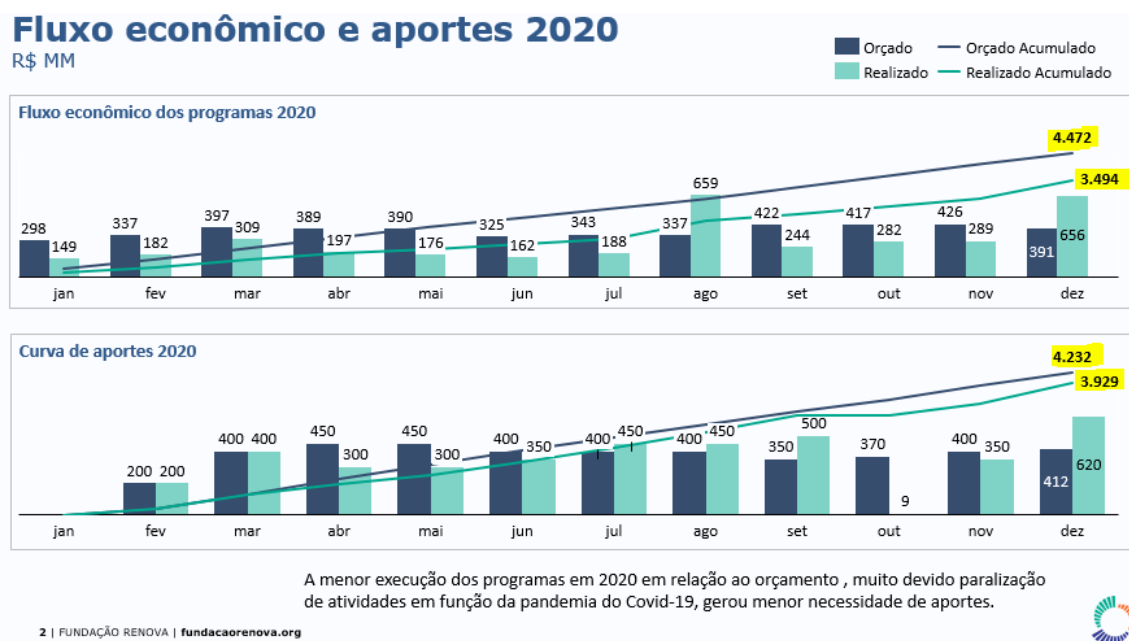


“Aportes 2021” (Doc. 05) e a estimativa de aporte revisada em abril “Fluxo Renova Direto abril 2021” (Doc. 06). Conforme se verifica do resumo exemplificativo abaixo, as revisões mensais sempre geram diferenças em relação ao que foi aprovado no Orçamento:

Valores em R\$ mil	Total	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21	mai/21	jun/21	jul/21	ago/21	set/21	out/21	nov/21	dez/21
Total Aporte 2021 - revisado mensal*	5.400,000	500,000	350,000	400,000	420,000	460,000	470,000	750,000	450,000	450,000	400,000	380,000	370,000
Total Aporte 2021 - aprovado	5.400,000	500,000	600,000	450,000	500,000	550,000	600,000	450,000	450,000	450,000	450,000	400,000	-
Variação	-	-	- 250,000	- 50,000	- 80,000	- 90,000	- 130,000	300,000	-	-	- 50,000	- 20,000	370,000

\* considera os gastos realizados até Abril/21 e estimativa a ser gasto de Maio-Dezembro/21. Todo mês esse cálculo é revisado e os valores estimados sofrem alterações

50. Ressalte-se que a curva econômica dos Projetos da Fundação Renova e os respectivos aportes contidos no Orçamento aprovado sempre alteram os dados realizados mês-a-mês. O anexo “Aportes Renova 2020” é um bom exemplo disso ao demonstrar claramente as discrepâncias entre estimativa de orçamento aprovado e o efetivamente realizado (Doc. 07). Por se tratar de estimativa, esses desvios sempre irão ocorrer, estando fora do controle ou da gestão da Samarco, cabendo inclusive à própria Fundação Renova e sua autônoma administração os devidos esclarecimentos e prestação de contas. Vide resumo abaixo recebido da Renova referente ao ano de 2020:



51. Como é possível verificar, seja por meio dos orçamentos anuais, seja por meio da verificação periódica do caixa da Fundação Renova, **as obrigações de aportes se constituem de tempos em tempos no curso do cumprimento do TTAC**, somente após as solicitações periódicas, decorrentes das necessidades de capital da Fundação Renova para a consecução de seus objetivos, conforme necessidades futuras e ainda incertas. Em outras palavras: antes da efetiva “chamada de aporte”, pela Fundação Renova, o que se tem é um compromisso da Samarco, como responsável primária, e das Acionistas, como responsáveis subsidiárias, de financiarem a fundação. Após a efetiva chamada do aporte, há a fixação da (i) necessidade e do (ii) valor do aporte, momento em que surge, efetivamente, uma “obrigação” de pagamento. Essa é a premissa central da conclusão adiante exposta de que os compromissos firmados no TTAC, relativamente a aportes chamados posteriormente ao pedido, não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, com fundamento no art. 49 da LRF.

52. De fato, os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, são somente aqueles **existentes** no momento do ajuizamento do pedido de recuperação judicial. Se a obrigação não existe no momento do pedido de Recuperação Judicial, este não poderá ser listado na relação de credores ou incluído em momento subsequente, na medida em que seu fato gerador ocorre após o pedido. É exatamente isso o que ocorre com os aportes chamados pela Fundação Renova posteriormente ao pedido de recuperação judicial formulado pela Samarco.

53. Veja-se que não se trata de mera “tese” formulada pela Samarco para a ocasião. Mas, sim, a interpretação correta dos fatos concretos à luz da legislação vigente, conforme corroborado, inclusive, pela opinião de um dos mais importantes juristas do Brasil na área de insolvência: Prof. Dr. Francisco Satiro (Doc. 08). Com efeito, o referido doutrinador se debruçou sobre a matéria e concluiu pela não sujeição das obrigações futuras e incertas da Samarco em realizar aportes na Fundação Renova aos efeitos desta Recuperação Judicial.



54. Para o Prof. Satiro: “(...) apesar de o TTAC ter sido firmado em 2016, as sucessivas obrigações de dotação patrimonial só surgem à medida em que é possível identificar o gasto correlato a ser dispendido pela FUNDAÇÃO para a consecução das suas atividades finalísticas – quando exsurge, de fato, pretensão ao aporte de valores pelas sociedades mantenedoras. Em casos como esses, as futuras obrigações de afetação de patrimônio, por parte de SAMARCO e, subsidiariamente, por VALE e BHP, serão posteriores ao pedido de recuperação judicial, pois surgirão com a aprovação dos próximos orçamentos anuais e a execução das respectivas despesas, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial”.

55. Nesse sentido, as obrigações de aporte surgidas antes da data do pedido de Recuperação Judicial (09/04/2021) foram cumpridas antes mesmo do ajuizamento da Recuperação Judicial, nos prazos e momentos oportunos – seja pela Samarco ou pelas suas Acionistas, que figuram como garantidoras dos compromissos de aporte.

56. **Assim, não havia na data do pedido qualquer aporte pendente de pagamento pela Samarco, que tivesse sido solicitado pela Fundação Renova e que não tivesse sido pago. Significa que não havia nenhuma obrigação de aporte que pudesse ser incluída como crédito concursal, nos termos do art. 49 da LRF, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.**

57. As obrigações de aportes que surgiram e surgirão após o pedido de Recuperação Judicial ainda **não existiam, na medida em que o que existia até aquele momento era o compromisso de efetuar tais aportes caso fossem necessários e no valor considerado necessário pela Fundação Renova.** Isso, porque – repita-se à exaustão – a definição dos aportes depende das efetivas necessidades da Fundação Renova para execução dos Programas, as quais serão refletidas na estimativa de orçamento anual, que resultarão em chamadas de capital específicas, de tempos em tempos. Vale dizer, as incertas e futuras obrigações de aporte financeiro na Fundação Renova somente surgem e passam a existir quando for possível identificar e estabelecer a necessidade



efetiva e os montantes que a Fundação Renova precisará para arcar com as despesas relativas e poder executar os seus programas (atividades finalísticas).

58. Sob esse ponto de vista, verifica-se que as obrigações de aportes pela Samarco na Fundação Renova são consideradas *obrigações futuras e incertas, ainda não constituídas*, que surgirão ao longo do tempo.

59. **Por esse motivo – e somado ao fato de que as obrigações de aporte pretéritas foram adimplidas pelas Acionistas garantidoras, na qualidade de responsáveis subsidiárias –, não há qualquer razão lógica ou jurídica para o argumento dos Fundos de que haveria crédito, ainda que ilíquido, que devesse ser listado para a Fundação Renova, como credora da Samarco.**

60. Por fim, cumpre rechaçar as alegações dos Fundos de que não há certeza sobre a origem de créditos ilíquidos indicados a entes públicos e que estes poderiam ser referentes às obrigações de aportes na Fundação Renova.

61. Tais créditos detidos pelos entes públicos e indicados como ilíquidos na relação de credores apresentada pela Samarco têm origem em multas administrativas da própria Samarco e não guardam relação com as obrigações da Fundação Renova previstos no TTAC. Os créditos estão relacionados como ilíquidos pois a sua exigibilidade ainda está sendo questionada em processos judiciais e administrativos, de modo que ainda não houve decisão transitada em julgado reconhecendo sua exigibilidade, nos termos da planilha anexa (Doc. 09). De todo modo, trata-se de dívidas que não guardam relação com o TTAC, já que se se tratasse, a Fundação Renova seria titular de tais créditos e tais obrigações (existentes antes do pedido de Recuperação Judicial) já teriam sido quitadas, de acordo com a sistemática prevista em tal documento.

62. Conclui-se, portanto, que, sendo as obrigações de aporte constantes do TTAC futuras e incertas, por ainda não terem tido fatos geradores,



não estão sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial da Samarco. Por esse motivo, não há qualquer razão lógica ou jurídica de se entender que haveria crédito relacionado à obrigação de aportes na Fundação Renova a ser listado pela Samarco em sua relação de credores.

### II.3 REGULARIDADE DOS INSTRUMENTOS FIRMADOS PELA RECUPERANDA PARA REEMBOLSO DOS APORTES À FUNDAÇÃO RENOVA

63. Muito embora os próprios Fundos reconheçam o Rompimento, as ações civis públicas ajuizadas contra a Samarco e suas Acionistas e, ainda, a celebração TTAC para a constituição da Fundação Renova, suas manifestações insistem no argumento de que haveria irregularidade na celebração dos acordos efetuados entre a Samarco e as suas Acionistas, em que se estabeleceu a obrigação de reembolso dos montantes aportados na Fundação Renova (“Agreements”). Alegam, especificamente, que haveria suposta responsabilidade solidária, decorrente da obrigação de compensação dos danos gerados pelo Rompimento, entre a Samarco, Vale e BHP Brasil, o que faria com que a Samarco pudesse reembolsar apenas 1/3 dos aportes realizados pelas suas Acionistas. Trata-se, a toda evidência, de tentativa deliberada de confundir as estações e induzir esse MM. Juízo a erro.

64. Com efeito, o crédito por sub-rogação que as Acionistas possuem contra a Samarco decorre automaticamente da Lei (art. 346, III, do Código Civil)<sup>12</sup>, não havendo qualquer irregularidade na sua mera formalização, feita mediante a celebração dos referidos acordos, que preveem um reembolso decorrente da lei. Isso porque, como se passa a demonstrar, o próprio TTAC – reconhecido como válido e eficaz pelos Fundos para fins de constituição da Renova e canalização em tal fundação das responsabilidades provenientes do

---

<sup>12</sup> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

(...)

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.



Rompimento – prevê, expressamente, com todas as letras, e sem margem para dúvidas, em sua Cláusula 237, que a Samarco é a responsável primária pela realização dos aportes, ao passo que as Acionistas são responsáveis subsidiárias por tais obrigações, na proporção de 50% cada uma..

65. A celebração do TTAC e dos demais Instrumentos de Transação foi fruto de composição com diversas autoridades públicas, sendo que a assinatura dos referidos acordos pôs fim por transação às ações civis públicas relacionadas ao Rompimento e às pretensões reparatórias contra a Samarco e suas Acionistas (art. 360, inc. II, do Código Civil – “CC”<sup>13</sup>). Em substituição, foi aceita a instituição, de comum acordo, inclusive com o Ministério Público Federal e dos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Fundação Renova, que passou a figurar então como única responsável pela reparação dos danos decorrentes do Rompimento, conforme explanado acima.

66. Conforme entabulado pelas partes no TTAC, a Samarco é a devedora e responsável primária pelo financiamento da Fundação Renova, conquanto suas Acionistas figuram como garantidoras e responsáveis subsidiárias por tanto.

67. Nessa linha, o estatuto social da Fundação Renova (arts. 5º e 8º, inc. I) (Doc. 10) preveem que (i) a Samarco é a sua *mantenedora principal*, enquanto as Acionistas são as suas *mantenedoras subsidiárias*; e (ii) a Samarco é a responsável pelo financiamento da Fundação Renova, mediante obrigações de aporte de capital de tempos em tempos surgidas a partir de requerimentos feitos pela Fundação Renova, conforme previsto nas Cláusulas 225 e seguintes do TTAC.

---

<sup>13</sup> Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.



68. Especialmente quanto às obrigações de aporte e ao regime de responsabilidade aplicável às Acionistas, a Cláusula 237 do TTAC prevê o seguinte:

“A VALE e a BHP terão obrigação de realizar, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, os aportes a que a SAMARCO esteja obrigada nos termos deste Acordo, e que **deixe de realizar no prazo previsto.**”

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de atraso superior a 15 (quinze) dias na realização dos aportes pela SAMARCO, o valor poderá ser exigido da VALE e da BHP, na forma do *caput*, que deverão, em 10 (dez) dias, realizar os correspondentes aportes.”

69. Ao que se vê, o TTAC prevê que, apenas **na eventualidade de a Samarco inadimplir as obrigações de aporte que venham a surgir**, conforme solicitações de aporte encaminhadas pela Fundação Renova, a Vale e a BHP Brasil podem ser demandadas a realizar tal aporte, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada uma.

70. Com a concordância de todas as Autoridades Públicas envolvidas – notadamente do Ministério Público –, as partes convencionaram um regime de **responsabilidade subsidiária** em que a Samarco responderia pelos aportes e, apenas na impossibilidade desta, as Acionistas, já em plano secundário e respeitado o benefício de ordem.

71. Considerando (i) a natureza de transação do TTAC; (ii) que Samarco e Acionistas não assumiram qualquer culpa ou responsabilidade pelo incidente; (iii) que solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (art. 365 do Código Civil); e, finalmente, (iv) que a legislação ambiental não prevê a solidariedade como regra, nem entre os poluidores diretos, nem entre o direto e o indireto, é evidente que as partes poderiam ter estabelecido um regime de responsabilidade subsidiária, que nesse caso decorreu de cláusula contratual expressa, que evidentemente afasta a solidariedade. Esse regime foi livre e expressamente pactuado, tendo como base





a legislação ambiental e cível disponíveis, é perfeitamente lícito e, portanto, não deve ser novamente discutido neste feito, com partes ilegítimas e em foro incompetente para tanto.

72. Justamente em razão disso, não há que se falar na aplicação em abstrato das normas de Direito Ambiental, como arguido pelos Requerentes. Frise-se que sequer tais normas preveem de forma expressa a responsabilidade solidária das Acionistas, merecendo destaque que os Instrumentos de Transação que ratificam o TTAC foram chancelados pelo Poder Judiciário em sentença que produz coisa julgada material. Dessa forma, esses acordos compõem o arcabouço normativo que rege a relação em exame, equivalendo à aplicação da Lei em abstrato ao caso concreto.

73. Em outras palavras, muito embora a Lei nº. 6.938/1981 (“Política Nacional do Meio Ambiente”), bem como demais leis que regulam a matéria, estabeleçam em abstrato as responsabilidades dos agentes causadores de danos ambientais (sem menção expressa à uma suposta responsabilidade objetiva e solidária das acionistas), a verdade é que, no caso em tela, os Instrumentos de Transação resultam na aplicação de tais dispositivos legais ao caso concreto. Neles, estabeleceram-se regras específicas sobre a extensão da responsabilidade da Samarco e de suas Acionistas pelo evento e também no tocante à própria criação da Fundação Renova e dos programas a ela vinculados.

74. E não há nada de novo na estrutura escolhida pelas autoridades e demais envolvidos para regulação da forma de remediar e mitigar os danos provocados pelo evento. Com efeito, os Instrumentos de Transação satisfizeram toda e qualquer pretensão perquirida pelas autoridades públicas naquelas demandas e substituíram eventual, futura e incerta decisão judicial que realizaria a subsunção normativa suscitada pelos Requerentes. O TTAC e os Instrumentos de Transação, portanto, fazem as vezes da sentença e, nesse sentido, podem até ser objeto de execução, constituindo título executivo, nos termos do art. 5, §6º, da Lei n. 7.347/1985.



75. À luz desses fatos, percebe-se que os Fundos se valem de normas no contexto do plano de Direito Material, abstrato, quando o Direito já foi aplicado ao caso concreto, no plano de Direito Processual, por meio dos referidos negócios jurídicos objeto dos Instrumentos de Transação, inclusive o TTAC.

76. Os Fundos, propositalmente, ignoram – naquilo que lhes interessa – os termos do TTAC, ao insistirem em uma suposta responsabilidade solidária dos Acionistas, que sequer encontra-se expressamente prevista nas normas de Direito Ambiental.

77. A conduta dos Fundos não poderia ser mais contraditória. Em um primeiro momento, consideram as disposições do TTAC válidas e eficazes para fins de instituição da Fundação Renova e criação da responsabilidade de aportes (tanto é que indicam que tal fundação seria credora da Samarco), mas, de outro lado, ignoram por completo as cláusulas do TTAC que regulam as responsabilidades da Samarco e de cada uma das Acionistas de efetuar tais pagamentos, preferindo invocar disposições genéricas de Direito Ambiental, que sequer trazem uma única palavra que remonte à ideia de solidariedade.

78. Ora, as pessoas legitimadas a cobrar as reparações socioambientais da Samarco e, eventualmente, de seus Acionistas, firmaram e ratificaram acordos para compor tal pretensão. Nesses acordos, foram pactuadas (e judicialmente homologadas) as regras pelas quais o custeamento da reparação deve se dar, não havendo que se cogitar em aplicação de normas distintas. Os Instrumentos de Transação formam atos jurídicos perfeitos e chancelados pelo Poder Judiciário e que repousam sob o manto da coisa julgada material, e somente podem ser discutidos por **partes legítimas** (signatários e legitimados a propor as demandas reparatórias), no **foro competente**, que certamente não é o juízo da Recuperação Judicial, conforme inclusive reconhecido pelo próprio Juízo da Recuperação Judicial em decisão de ID



n. 3785333027, proferida em 28/5/2021, a respeito de manifestação apresentada pelo Município de Mariana/MG.<sup>14</sup>

79. Portanto, a análise da responsabilidade pelos aportes em favor da Fundação Renova deve ser realizada sob o arcabouço normativo previsto nos Instrumentos de Transação.

80. Nesse contexto, não restam dúvidas de que a Samarco é a responsável *primária* pelo financiamento da Fundação Renova, e, na eventualidade de ela incorrer em mora com as obrigações de aporte de tempos em tempos surgidas, as Acionistas devem cumprir tal obrigação, possuindo, portanto, uma responsabilidade *subsidiária* em relação a este encargo, conforme previsto na Cláusula 237.

81. Tal cláusula deixa clara a dinâmica de subsidiariedade, ao fazer alusão aos "*aportes a que a Samarco esteja obrigada*", bem como às obrigações de "*aportes pela Samarco*" e que as Acionistas devem realizá-los, apenas, caso a Samarco "*deixe de realizar no prazo previsto*".

82. No mesmo sentido – repita-se –, a própria escritura de constituição da Fundação Renova (Doc. 11), bem como seu estatuto social (Doc. 10), são categóricos ao definir a Samarco como a "Mantenedora Principal" da Fundação, e as Acionistas como "Mantenedoras Subsidiárias".

83. A obrigação das Acionistas estabelecida na Cláusula 237 tem a natureza jurídica de fiança, absorvendo o conteúdo de diversas normas previstas na Lei nº. 10.406/2002 ("Código Civil") que tratam da matéria.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> "24- No que tange às demais questões apontadas pelo Município, certo é que são afetas ao acidente ocorrido em Mariana e seus desdobramentos, mormente quanto a eventual dever de indenizar, as quais devem ser tratadas nas vias ordinárias pelos Juízos competentes, devendo possível direito de crédito apurado e ocasionalmente inserto neste procedimento levado à apropriada habilitação nos termos da lei regente do procedimento recuperatório. Nesse cenário, indefiro os pedidos formulados pelo Município, vez que descabidos dentro do procedimento de recuperação judicial."

<sup>15</sup> Nesse sentido, registra-se que: (i) conforme art. 818 do Código Civil, as Acionistas somente podem ser cobradas na eventualidade de a responsável primária se tornar inadimplente, havendo o benefício de ordem (art. 818: *Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer*



84. Nessa esteira, a Cláusula 237 prevê o *benefício de ordem* caracterizador da responsabilidade subsidiária, em situação muito similar àquela prevista no artigo 818 do Código Civil, relativa ao garante, fato que revela que a responsabilidade das Acionistas é mesmo de natureza subsidiária, e não solidária, conforme jurisprudência deste e. TJMG: “*É subsidiária - e não solidária - a responsabilidade do garante se inexistente expressa renúncia ao benefício de ordem.*”<sup>16</sup>

85. Por conseguinte, o responsável subsidiário que paga a dívida do devedor principal tem direito integral ao regresso, em razão da sub-rogação legal prevista nos artigos 346<sup>17</sup> e 831<sup>18</sup> do Código Civil. Nessa esteira, e valendo-se novamente da jurisprudência mineira, “[*n*]a *responsabilidade subsidiária, caso o responsável subsidiário arque com o valor da condenação em determinado processo, poderá ingressar com ação de regresso, contra o devedor principal, para reaver aquilo que desembolsou.*”<sup>19</sup>

86. É esse também o entendimento do Prof. Dr. Francisco Satiro, jurista renomado na área do Direito de Insolvência que, quando consultado sobre a questão, confirmou a inexistência de solidariedade da Samarco e das

---

*ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra); (ii) o TTAC prevê responsabilidades que podem se converter em obrigações na medida em que os aportes se tornem necessários, de modo que as Acionistas, pela Cláusula 237, garantem dívidas futuras, e não podem ser exigidas "senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor" (art. 821 do Código Civil); e (iii) na linha do art. 831 do Código Civil, uma vez satisfeita a obrigação pelo garantidor, este se sub-roga no crédito, contra o garantido (art. 831: O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota).*

<sup>16</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.225290-5/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/06/2016, publicação da súmula em 22/06/2016.

<sup>17</sup> Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

<sup>18</sup> Art. 831. O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.

Parágrafo único. A parte do fiador insolvente distribuir-se-á pelos outros.

<sup>19</sup> TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.080260-9/003, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/09/2020, publicação da súmula em 03/09/2020.



Acionistas no TTAC<sup>20,21</sup> e que, uma vez pagos os valores pelas Acionistas, têm estas o direito de regresso contra a Samarco pelo valor integral da dívida paga (Doc. 08).<sup>22</sup>

87. Mas não é só. No caso específico, além de prevista em Lei, como já informado acima, a Samarco e as Acionistas ainda pactuaram tal sub-rogação e regresso contratualmente. De fato, e conforme aludido acima, após cada um dos aportes feitos pelas Acionistas em razão do disposto na Cláusula 237 do TTAC, a Samarco e Acionistas firmaram os *Agreements*, que estabelecem expressamente o direito de sub-rogação previsto no art. 346 do Código Civil, conforme se vê, por amostragem, na carta de sub-rogação assinada em 12 de junho de 2018, relativa a aporte realizado pela Acionista Vale em 17/05/2018 (Doc. 12).

88. Assim, os aportes realizados pelas Acionistas foram objeto de sub-rogação integral não apenas por força da lei, mas também em razão dos negócios jurídicos celebrados.

89. Ainda que fosse possível considerar a alegação de obrigação solidária entre a Samarco e as Acionistas, nesse caso seria aplicado o quanto

---

<sup>20</sup> “E, nas bases do TTAC, que é o instrumento que estabelece as obrigações de parte a parte, ficou bem definida a responsabilidade da SAMARCO exclusivamente pelo custeio da RENOVA, na forma da cláusula 226, sendo apenas subsidiário, portanto, a responsabilidade de aporte suplementar pelas acionistas, VALE e BHP. Só surgirá obrigação para VALE e BHP na medida em que a SAMARCO “*deixe de realizar no prazo previsto*” os aportes que lhe incumbem. É o que está expresso na Cláusula 237. A responsabilidade estabelecida no TTAC é subsidiária, não solidária, para as acionistas.”

<sup>21</sup> “A redação das duas cláusulas, em especial do caput da 237, não deixa margens a dúvidas quanto ao fato de que Vale e BHP só serão chamadas a realizar aportes na Renova se e quando, instadas por esta a tal, e exclusivamente no caso de atraso da SAMARCO de pelo menos 15 dias. Nesse caso, por se tratar de obrigação contratual divisível, e de acordo com a expressa dicção do caput, cada uma das sócias será responsável somente pelo aporte de 50% do valor devido pela SAMARCO e não pago tempestivamente à Renova. Não há previsão de solidariedade entre as sócias, nem entre estas e a SAMARCO no TTAC, lembrando-se que nos termos do art. 265 do CC, solidariedade não se presume”

<sup>22</sup> “Por outro lado, se Vale ou BHP tiverem que arcar subsidiariamente com dívidas de SAMARCO decorrentes do TTAC, terão direito de regresso para reaver de SAMARCO todo o valor desembolsado. Por último, o caráter de subsidiariedade da responsabilidade de Vale e BHP implica que sua posição é de garantidor do cumprimento da obrigação que é efetivamente de SAMARCO. Logo, mesmo que houvesse solidariedade entre SAMARCO e os ACIONISTAS (o que se cogita por argumento), nos termos do art. 285 do Código Civil, o pagamento por parte destes últimos geraria um novo direito ao ressarcimento do valor gasto, a ser exercido contra a SAMARCO.”



disposto no artigo 285<sup>23</sup> do Código Civil, que estabelece que se a dívida solidária for paga no interesse de apenas um dos devedores, este responderá pela sua totalidade em relação aos demais devedores.

90. **Ao analisar este dispositivo legal, verifica-se que, ainda que se considerasse a Samarco e suas Acionistas solidariamente responsáveis, as Acionistas estariam custeando os aportes de interesse e responsabilidade exclusivos da Samarco. Por esse motivo, a Samarco deveria responder pelo valor integral dos aportes realizados pelas Acionistas na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.**

91. De uma forma ou de outra, as alegações dos Fundos de irregularidade na celebração dos *Agreements* devem ser totalmente rejeitadas por esse MM. Juízo, pois não há fundamento para se imputar a responsabilidade solidária à Samarco e suas Acionistas nas obrigações de aporte na Fundação Renova.

### III. REGULARIDADE SOCIETÁRIA NA APROVAÇÃO DE DOCUMENTOS DE DÍVIDA

92. Sustentam os Fundos que, por meio de informações obtidas junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (“JUCEMG”) e pela análise das Demonstrações Financeiras de 2020, a pactuação dos *Agreements* não teria sido realizada com as devidas aprovações societárias, violando os princípios publicidade e transparência perante os credores. Na visão dos Fundos, o registro dos referidos *Agreements* na JUCEMG teria sido realizado apenas em 06/04/2021, antes do qual a administração da Samarco não poderia ter elaborado as demonstrações financeiras que contabilizaram a entrada dos montantes relacionados aos *Agreements*.

93. Dessa forma, os *Agreements* que originaram os créditos listados em nome das Acionistas na relação de credores teriam sido utilizados pelas

---

<sup>23</sup> Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.



Acionistas como meio de se furtarem das obrigações que lhes caberia, quanto aos aportes na Fundação Renova, inclusive em manifesto abuso do suposto poder de controle das Acionistas sobre a Samarco.

94. No entanto, tais argumentos dos Fundos não merecem prosperar.

95. Inicialmente, deve-se reafirmar o quanto explicado acima, no sentido de que os *Agreements* nada mais fazem do que formalizar um direito de crédito por sub-rogação que já decorre da lei; ou seja, eles não produzem ou criam direitos.

96. Quanto à alegada formalização “tardia”, por meio do registro da ata da Assembleia Geral Extraordinária datada de 06 de abril de 2021 (“AGE”), que teria sido realizada às vésperas do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, deve-se rememorar que não há qualquer previsão legal que obrigue a Samarco a comprovar aprovações societárias para a celebração de contratos de reconhecimento de dívida. Ademais, tal ato fora praticado apenas para formalizar negócios jurídicos que haviam sido praticados com a observância de todos os requisitos legais aplicáveis e cujo conteúdo sempre foi do conhecimento de todos, inclusive e principalmente dos Fundos.

97. Nesse contexto, a celebração dos *Agreements* é uma prática negocial usualmente adotada pela Samarco e suas Acionistas para o reconhecimento das obrigações de reembolso pelos aportes realizados pelas Acionistas na Fundação Renova; obrigações de reembolso essas que decorrem de expressa previsão legal contida no art. 346, III do Código Civil. Ante à paralisação das atividades produtivas no interregno dos anos de 2016 a 2020, a Samarco não possuía meios de geração de caixa e de recursos próprios, necessitando que suas Acionistas fizessem frente às obrigações assumidas no âmbito do TTAC.

98. Em segundo lugar, além de a ratificação de atos ser prática absolutamente legal e usualmente adotada, os atos aprovados na mencionada AGE eram, sobretudo, de conhecimento de todos os credores da Samarco, porquanto o crédito das Acionistas originado na sub-rogação sempre foi



informado nas demonstrações financeiras publicadas pela Samarco. Com efeito, conforme indicado pelos próprios Fundos, compulsando as demonstrações financeiras desse período – de 2016 a 2020, são facilmente identificáveis **os registros contábeis ano a ano** do reconhecimento do crédito de reembolso aos Acionistas na forma dos *Agreements* (Doc. 13). Por esta razão, o argumento de que a transparência na elaboração dos contratos era “indesejada” pela Samarco cai por terra, pois a Recuperanda declarou contabilmente todos os *Agreements* em seus balanços contábeis. Ou seja, resta ausente qualquer irregularidade na celebração dos *Agreements*.

99. *No caso específico dos Fundos*, a má-fé na argumentação fica ainda mais patente, na medida em que, no contexto de negociações para repactuação da dívida, ocorridas em 2018, tais credores tiveram acesso a dados detalhados a respeito do endividamento da Samarco por meio de auditoria jurídica específica. Argumentar, agora quando lhes convém, desconhecimento a respeito de tais sub-rogações denota um conveniente lapso de memória ou, o mais grave, pura má-fé.

100. Além disso, os Fundos ainda argumentam que as escrituras de emissão de debêntures (“Escrituras das Debêntures”) (Doc. 14), destinadas a manter as atividades da Samarco e o custeio de suas despesas, teriam sido pactuadas com o objetivo de promover suposto lucro às Acionistas, já que teriam sido objeto de aditamentos em período próximo ao vencimento e, por esse motivo, incorporariam juros remuneratórios acumulados ao valor nominal da emissão.

101. No entanto, todas as Escrituras de Debêntures, bem como seus aditamentos, foram realizados em conformidade com a lei e as práticas de mercado.

102. Considerando a impossibilidade da Samarco de cumprir com os pagamentos das obrigações constantes das debêntures, o que seria óbvio diante da suspensão de suas atividades, foram celebrados aditamentos estabelecendo-se, dentre outras disposições, o regime de atualização e a incidência de juros.





103. A repactuação das Escrituras de Debêntures foi imposta pela impossibilidade de a Samarco adimplir com as suas obrigações pecuniárias. Ou seja, as Recuperandas apenas estabeleceram junto às suas Acionistas credoras os parâmetros de atualização de determinadas dívidas que não poderiam ser pagas em seu vencimento original.

104. Tal fato, segundo os Fundos, teria possibilitado a cobrança de juros sobre juros, em razão da incorporação de juros remuneratórios acumulados até o momento ao valor nominal das Escrituras de Debêntures.

105. No entanto, diante do vencimento dos referidos créditos, os termos e condições das Escrituras de Debêntures foram renegociados entre as partes, especialmente para conceder novo prazo para vencimento, visto que tal dívida não poderia ser paga naquele momento, em razão da impossibilidade financeira em decorrência da suspensão das atividades da Samarco.

106. Para realizar o pagamento dos juros remuneratórios das Escrituras das Debêntures no vencimento original, a Samarco teria que obter novamente recursos no mercado financeiro ou com as Acionistas. Porém, a obtenção de recursos financeiros no mercado ou a realização de aportes pelas Acionista teria o mesmo impacto econômico da incorporação de juros ao valor do principal, implicado na renegociação da dívida com as Acionistas.

107. Não é demais relembrar que as taxas de juros constantes das alardeadas Debêntures são, inclusive, as mesmas constantes dos instrumentos de crédito de titularidade dos Fundos. E nesse contexto, embora tais instrumentos financeiros prevejam a mesma taxa de juros, a dívida hoje de titularidade dos Fundos foi contraída pela Samarco entre 2010 e 2012, isto é, quando a empresa encontrava-se em plena capacidade produtiva, ao passo que a dívida perante os Acionistas foi contraída após o Rompimento e sempre foi, portanto, sujeita a fatores de risco significativamente superiores

108. Tendo a Samarco procedido com a renegociação da dívida por meio de aditamentos das Escrituras das Debêntures, foi novada a dívida com a incorporação dos juros ao montante do valor principal da dívida. Por isso, não



merece ser acolhido o argumento dos Fundos, pois trata-se de uma operação perfeitamente regular, tanto sob a perspectiva jurídica, quanto financeira.

109. Ademais, é importante ainda ressaltar que tais operações foram feitas para garantir que a Samarco pudesse, efetivamente, voltar a operar e se mantivesse viva. Caso contrário, teria falido. Ou seja: as operações de financiamento celebradas – quando os próprios Fundos não se dispuseram a ajudar – garantiram que a Samarco pudesse retomar as suas operações e chegasse neste momento com condição de promover algum pagamento da dívida dos Fundos. Portanto, ao invés de questionar tais transações, os Fundos deveriam estar agradecendo à Samarco e às Acionistas.

110. Por fim, é de se notar a postura lamentável dos Fundos, que esperaram que a Samarco captasse bilhões de reais em financiamentos com suas Acionistas somente vindo a questionar tais operações agora, durante a Recuperação Judicial, quando lhes convêm (quando a Samarco volta a operar e encontra-se em negociações de um plano de recuperação judicial, onde a redução dos créditos dos Acionistas beneficiaria os Fundos).

111. Diante disso, verifica-se a ausência de qualquer irregularidade nas Escrituras das Debêntures e nos *Agreements*. Ambos os instrumentos de dívida são legítimos, não havendo, portanto, qualquer motivo para ser declarado o abuso de poder de voto na celebração dos referidos contratos.

#### **IV. LEGALIDADE, REGULARIDADE E NECESSIDADE DO DIP FINANCING**

112. Segundo os Fundos, a emissão de debêntures que ensejará a obtenção do *DIP Financing* seria mais um dos contratos supostamente firmados pela Samarco de maneira irregular, posto que a AGE, realizada em 08 de junho de 2021, que versa sobre a obtenção do *DIP Financing*, teria sido deliberada sem autorização judicial deste MM. Juízo.



113. Somando-se a este fato que a Samarco e suas Acionistas seriam supostamente solidária e objetivamente responsáveis pelas obrigações de aporte à Fundação Renova - o que já foi afastado nos tópicos anteriores – , os Fundos afirmaram que a Samarco tentaria “blindar patrimonialmente” suas Acionistas, na intenção de isentá-las do pagamento de parte das obrigações assumidas pelo TTAC.

114. Conforme se passa a demonstrar, o *DIP Financing* perseguido no caso concreto não somente é legal, mas, também, é absolutamente necessário para que a Samarco possa manter-se operando, em linha com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF<sup>24</sup>).

#### IV.1 PROCEDIMENTO COMPETITIVO E A OBTENÇÃO DA PROPOSTA COM AS MELHORES CONDIÇÕES DO MERCADO

115. Em primeiro lugar, os Fundos alegam que não teria sido comprovado que a Samarco teria efetivamente buscado as melhores condições de financiamento no mercado para a obtenção do *DIP Financing*, bem como não teriam sido fornecidos detalhes sobre o processo competitivo promovido pela Samarco para a obtenção de propostas para a realização do *DIP Financing*.

116. Não obstante tal alegação e o fato de já ter esclarecido anteriormente na petição de ID n. 4551408025, a Samarco efetivamente realizou sólido e responsável processo competitivo para obter a melhor proposta de financiamento de suas atividades, investimentos e cumprimento de suas obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial.

117. O referido processo competitivo foi iniciado nos dias 14 e 15/04/2021, em que a Samarco enviou comunicação a 16 (dezesesseis) *players* do mercado, dentre eles instituições financeiras e investidores, em que solicitou a

---

<sup>24</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



apresentação de proposta de financiamento (*Requests for Proposal* - “RFPs”) (Doc. 15).

118. Junto à solicitação enviada, todos os participantes receberam, como anexo ao e-mail, os termos e condições da solicitação da proposta e as informações gerais sobre o processo competitivo, tais como: o valor solicitado pela Samarco, à vista de suas projeções de saídas de caixa com suas despesas correntes, o objeto do financiamento, a ausência de garantias a serem prestadas, a posição privilegiada que os créditos oriundos do *DIP Financing* obteriam na falência com a autorização judicial; o cronograma e os prazos do processo competitivo e os contatos dos representantes da Recuperanda (Doc. 16).

119. Além disso, a Samarco também encaminhou aos participantes do processo competitivo seu balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2020 e as atualizações de seu plano de negócios, incluindo informações sobre suas obrigações de aporte na Fundação Renova, as relevantes ações judiciais em curso, obrigações fiscais, e uma provisão de curto prazo, contemplando 13 (treze) semanas do fluxo de caixa da Recuperanda (Doc. 17).

120. Dentre os retornos recebidos pela Samarco, 4 (quatro) participantes declinaram a apresentação de proposta de financiamento (Doc.18), sendo que outros players contatados sequer deram o retorno no prazo solicitado, a Recuperanda recebeu apenas uma (!) proposta dos potenciais interessados contatados para os quais havia enviado as requisições de proposta - RFPs (Doc. 15). O declínio do interesse e a ausência de resposta às solicitações enviadas refletem o alto risco que o mercado percebe em emprestar recursos a uma empresa em recuperação judicial, **sem garantias**, além do fato de ter permanecido a Samarco durante 5 (cinco) anos sem operações.

121. A proposta recebida pela Samarco consistia no desembolso de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses), com vencimento em 36 (trinta e seis) meses, e juros remuneratórios prefixados de 13,5% (treze e meio por cento) ao ano a serem pagos anualmente, e taxa comissão de estruturação de 2,5% (dois e meio por cento) do montante principal do financiamento. A referida proposta previa, ainda,



o pré pagamento obrigatório do financiamento na hipótese de haver excedente de caixa na Samarco (Doc. 19)

122. Diante desse cenário, as Acionistas se propuseram a conceder o empréstimo no valor de US\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares estadunidenses), com vencimento em 07 de junho de 2024, **que seriam corrigidos pela variação cambial e teriam** juros remuneratórios de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano.

123. Mas não é só. A proposta de financiamento apresentada pelos Acionistas atende o melhor interesse da Samarco pois além da taxa de juros inferior à proposta apresentada pela única instituição financeira interessada em participar do processo competitivo, deixou de exigir diversas condições comumente previstas em financiamentos desta natureza, tais como (a) a outorga de qualquer garantia; (b) *covenants* financeiros; (c) obrigatoriedade de pré pagamento em caso de excesso de caixa da devedora.

124. A documentação atinente ao processo competitivo é juntada aos autos sob sigilo em razão das negociações, que envolviam terceiros não relacionados à Recuperação Judicial, e que em razão da necessidade da proteção de informações sensíveis, nos termos do art. 189, incisos I e III<sup>25</sup> do Código de Processo Civil (“CPC”).

125. Assim, não restam dúvidas de que, promovido o processo competitivo, as condições mais vantajosas foram apresentadas pelas Acionistas, sendo essa a proposta do *DIP Financing* que melhor atende aos interesses da Samarco e de seus credores.

126. Aliás, a proposta de financiamento apresentada pelas Acionistas em nada destoa (e pelo contrário, é mais favorável) das condições usualmente

---

<sup>25</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.



praticadas no mercado para empresas em recuperação já feitos no Brasil em outros casos precedentes, conforme a planilha anexa (Doc. 20).

127. Corroborando tal afirmação, desde que a proposta do *DIP Financing* apresentada pelos Acionistas foi juntada nestes autos, há exatamente 1 mês, a Samarco não foi procurada por qualquer outra parte interessada em conceder o referido empréstimo em condições financeiras mais vantajosas. Certamente os Fundos, se assim desejassem, poderiam ao invés de apenas questionarem, sem qualquer fundamento as condições apresentadas pelos Acionistas, apresentar à Recuperanda uma proposta de financiamento em condições que considerassem aceitáveis.

128. Ainda, os Fundos sustentam que a Vale, a qual teria obtido crédito à taxa de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco décimos por cento) ao ano em operação realizada por uma subsidiária no exterior, estaria agora estabelecendo juros de 9,5% (nove e meio por cento) ao ano para obter “vantagem econômica” indevida sobre a Samarco.

129. A diferença das taxas de juros remuneratórias nas operações indicadas pelos Fundos é facilmente justificada por fatores estritamente negociais. Isso porque as condições para a concessão de empréstimo a uma empresa economicamente saudável e em pleno vigor de atividade não podem ser comparadas às condições para a realização dessa mesma operação em um cenário de recuperação judicial e os seus desafios inerentes.

130. Portanto, o investimento em ativos estressados exige a assunção de elevados riscos, o que afasta grande parte dos interessados nesse tipo de operação e justifica o valor dos juros estabelecidos pelas Acionistas – que ainda assim estão 4% (quatro por cento) mais baixos do que aqueles propostos pela outra entidade (e única, diga-se) concorrente que se demonstrou efetivamente interessada a emprestar altos valores a uma empresa em recuperação judicial em processo competitivo.

131. Tais condições, na verdade, corroboram a posição da Samarco de que a sua conduta foi unicamente buscar a melhor forma de obter recursos e



manter suas atividades, observando-se a princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

132. Posto isso, fica evidente que a contratação do *DIP Financing* com as Acionistas se deve exclusivamente ao fato de que, respeitados todos os trâmites do processo competitivo na obtenção de propostas de financiamento de suas atividades durante a Recuperação Judicial, as próprias Acionistas apresentaram a melhor proposta para o empréstimo à Samarco.

#### IV.2 A OBTENÇÃO DO *DIP FINANCING* É ESSENCIAL PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA SAMARCO

133. Em vista do argumento dos Fundos de que a Samarco não precisaria de financiamento para suas atividades durante a Recuperação Judicial, pois a estimativa do seu fluxo de caixa apontaria para um resultado positivo em 2021, a Recuperanda vem demonstrar a estrita e imediata necessidade do desembolso do *DIP Financing*.

134. A obtenção do *DIP Financing* é imprescindível para que seja possível o soerguimento financeiro da Samarco, bem como para a manutenção de suas atividades, com o conseqüente cumprimento das suas obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial.

135. Após o Rompimento, a Samarco teve suas operações cessadas, o que perdurou por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse a possibilidade de obtenção de caixa para fazer frentes às operações diárias. Apenas em dezembro de 2020, a Samarco obteve as licenças necessárias à sua retomada, chegando a atingir aprox. 26% (vinte e seis por cento) de sua capacidade produtiva.

136. Nesse contexto, desde o Rompimento a Recuperanda vem enfrentando problemas de liquidez, tanto é que diante da impossibilidade de adimplir com as suas obrigações financeiras diante de ações de execução de dívida promovidas pelos mesmos fundos que agora causam tumulto ao



processo, a Samarco ajuizou este pedido de Recuperação Judicial, visando a reestruturar as suas dívidas e superar a sua crise econômico-financeira.

137. Diante da evidente fragilidade econômica, apesar de as projeções econômicas apresentadas pela Samarco indicarem uma geração líquida de caixa positiva (ID n. 3058366584) nos próximos meses, as mesmas indicam necessidade de recursos adicionais antes do fim deste ano para que a Samarco continue cumprindo com suas obrigações junto a empregados, fornecedores, obrigações de natureza tributária, aportes e outras. Além disto, o principal produto produzido e comercializado pela Recuperanda é a pelota de minério de ferro. Esta *commodity* sofre a influência direta de fatores externos como alterações na quantidade do produto ofertada no mercado e da taxa de câmbio, sendo que eventuais mudanças nas condições deste mercado podem alterar repentinamente a situação das estimativas de preço das pelotas e expectativas de resultado.

138. Nessa linha de raciocínio, constata-se que os recursos do *DIP Financing* são necessários para que a Samarco consiga adimplir as obrigações indispensáveis à manutenção de suas atividades drasticamente reduzidas em decorrência de sua retomada gradual e, naturalmente, tenha a segurança e reserva de caixa necessárias para manter suas operações durante o ano de 2021.

139. E, ainda que haja uma melhora nas condições de mercado de forma que a Samarco consiga manter suas atividades exclusivamente com os valores obtidos com a comercialização do minério, os recursos do *DIP Financing* irão propiciar uma maior capacidade à Samarco de manter as suas atividades durante a Recuperação Judicial, enquanto negocia as condições de pagamento do plano de recuperação com seus credores sujeitos à Recuperação Judicial.

140. Ademais, é notório que as empresas em recuperação judicial precisam de “dinheiro novo” para fazer frente às suas obrigações relacionadas ou não com a Recuperação Judicial. Com a Samarco não seria diferente, pois a recente retomada de suas atividades e a sua readaptação ao mercado,





demonstram a necessidade de suporte financeiro para garantir a manutenção de suas atividades.

141. A fim de esclarecer a necessidade de tal suporte financeiro, os recursos disponíveis no caixa da Samarco, que incluem os oriundos do *DIP Financing* e os da produção e comercialização das pelotas de minério de ferro, serão empregados no pagamento de despesas de capital de giro, manutenção de investimentos (“CAPEX”), no pagamento de tributos, de fornecedores, de empregados e demais serviços, bem como no cumprimento de quaisquer outras obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial.

142. Dentre as obrigações não sujeitas da Samarco está a de propiciar um fluxo de investimentos para o desenvolvimento de projetos e estudos visando à obtenção das demais licenças ambientais necessárias ao aumento gradual de sua capacidade produtiva nos próximos anos. Contudo, se não houver os recursos necessários para subsidiar tais investimentos, as provisões de retomada serão fatalmente comprometidas, assim como o soerguimento da empresa da crise financeira.

143. Ainda, como visto nos tópicos anteriores, as obrigações futuras de realizar aportes periódicos na Fundação Renova, nos termos do TTAC, são de responsabilidade principal da Samarco, e de responsabilidade subsidiária de suas Acionistas, e não estão sujeitas à Recuperação Judicial, visto não existirem créditos pendentes de pagamento na data do pedido da Recuperação Judicial e o fato gerador dos aportes depender de chamamento de capital pela Fundação Renova em datas futuras ao ajuizamento da Recuperação Judicial em 09 de abril de 2021.

144. Assim, a Samarco terá de suportar a realização de aportes na Fundação Renova, assim que forem geradas as futuras obrigações, conforme necessidade de desenvolvimento e execução dos programas, e para as quais os recursos do financiamento do *DIP Financing* são indispensáveis.

145. Neste ponto, cumpre-se dizer que não faz qualquer sentido o argumento dos Fundos de que as Acionistas estão querendo se “blindar” ao



fornecerem o *DIP Financing* para a Samarco para pagamento dos aportes futuros, devidos de tempos em tempos, pela Recuperanda. Ora, como já explicado, as Acionistas são responsáveis *subsidiárias* por tais aportes, de modo que, ao realizá-los, adquirem direito de regresso contra a Samarco pelos mesmos valores (art. 346, III do Código Civil). Deste modo, caso o pagamento fosse feito pelas Acionistas à Fundação Renova e não pela Samarco, a dívida desta relativamente aos aportes não deixaria de existir, apenas teria novos credores, igualmente extraconcursais: as Acionistas.

146. Deste modo, por qualquer ângulo que se enxergue a questão, verifica-se que a Samarco não só pode utilizar recursos obtidos com sua geração de caixa e com financiamentos para pagar os aportes destinados à Fundação Renova, como é a responsável primária para tanto.

147. Por tais razões e para fins de transparência e boa ordem, a previsão de aportes foi financeiramente incluída em conta contábil própria da Companhia, não sendo possível que, nos termos do que fazem os Fundos, ignorar que a responsabilidade por essas obrigações é da Samarco, como forma de justificar a suposta desnecessidade de obtenção dos recursos provenientes do *DIP Financing*.

148. Assim, mais do que a manutenção da própria empresa no mercado, a obtenção do *DIP Financing* visa a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e da circulação de bens e serviços que movimentam a economia local e nacional e geram riquezas para o país, de forma a concretizar o principal objetivo da recuperação judicial, consagrado no art. 47, caput,<sup>26</sup> da LRF.

149. Desta forma, a obtenção do financiamento das atividades da Samarco durante a Recuperação Judicial, ainda mais nas condições

---

<sup>26</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



favoravelmente propostas, é **indispensável** à preservação da empresa e seu soerguimento da crise financeira.

**IV.3 IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPOR O AUMENTO DE CAPITAL:  
ESTRUTURA JÁ REITERADAMENTE UTILIZADA POR  
FINANCIAMENTO**

150. Os Fundos também alegam que a Samarco deveria estabelecer com as Acionistas a injeção de “dinheiro novo” por meio do aumento de capital, por ser meio que supostamente seria menos oneroso e mais eficaz para a obtenção de recursos pela Samarco. Caso contrário, a Samarco e suas Acionistas estariam pactuando a suposta subcapitalização, pelo endividamento excessivo da Recuperanda perante suas Acionistas.

151. A alegação dos Fundos carece de embasamento legal, além de não fazer qualquer sentido financeiro.

152. Fica evidente que, ao tentar impor um aumento de capital, os Fundos exercem uma pretensão flagrantemente potestativa, porque são os próprios credores sujeitos à Recuperação Judicial, incluindo os próprios Fundos, que deliberarão sobre a continuidade das atividades da empresa na votação em assembleia sobre o plano de recuperação.

153. Ou seja, nada é mais potestativo e discricionário do que a submissão de aumentos de capital em atendimento às vontades dos próprios Fundos, que devem em breve deliberar sobre o plano de RJ.

154. No âmbito da Recuperanda, a Companhia está tomando “dinheiro novo” pelo *DIP Financing* a um custo mais baixo do que o mercado lhe ofereceu em um momento bastante crítico, em operação na qual as Acionistas estão assumindo o risco do financiamento de empresa já em recuperação e que depende de credores para a aprovação de seu plano para a própria preservação. Os riscos assumidos, aliás, são em benefício de todos os *stakeholders*, inclusive os próprios Fundos. Por isso, para manutenção das suas atividades, tal “dinheiro novo” poderia ingressar à disponibilidade da Recuperanda mesmo que na forma



de novo empréstimo e ser, sim, e na forma da lei, privilegiado em relação aos créditos anteriores à data do pedido de Recuperação Judicial.

155. Ainda, diferentemente do quanto alegado pelos Fundos, não há qualquer dever legal de que o ingresso de novos recursos à Recuperanda, quando promovido por sócios ou acionistas, ocorra por meio do aumento de capital.

156. Muito pelo contrário, a legislação de insolvência vigente é explícita ao permitir que qualquer interessado, até mesmo os sócios, acionistas e quaisquer integrantes do grupo econômico da empresa em recuperação judicial realizem o financiamento durante a recuperação judicial, de acordo com o quanto disposto o art. 69-E da LRF<sup>27</sup>. Em verdade é um direito da Recuperanda e dos Acionistas pactuarem o empréstimo, que é útil e benéfico à companhia e a toda a comunidade de credores, concursais ou extraconcursais, ao contrário do que parecem induzir os Fundos.

157. Dessa forma, sem que a Samarco e as Acionistas tenham expressado sua vontade ou que haja determinação legal expressa, não é possível e trata-se de evidente violação à lei, pretender impor à Samarco e às suas Acionistas a realização de aumento de capital da Samarco ao invés da celebração de instrumento jurídico lícito para o financiamento das atividades.

158. Tal imposição violaria frontalmente a autonomia privada e a liberdade econômica, consagradas, respectivamente, no art. 5º, inciso II<sup>28</sup> da Constituição Federal e no art. 2º, incisos I e III<sup>29</sup> da Lei 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).

---

<sup>27</sup> Art. 69-E. O financiamento de que trata esta Seção **poderá ser realizado por qualquer pessoa**, inclusive credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, familiares, **sócios e integrantes do grupo do devedor.** (grifamos)

<sup>28</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

<sup>29</sup> Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas (...)

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.



159. Ainda, é preciso levar em consideração que a LRF foi recentemente atualizada e que sua reforma buscou tornar a recuperação judicial um processo mais dinâmico e atrativo para investidores, visando a aumentar a taxa de sucesso desse procedimento. Logo, a limitação da possibilidade de ingresso de recursos pelas Acionistas na Samarco, como pretendem os Fundos por meio de suas declarações, seria contrária não só à letra, mas também ao espírito e teleologia da lei.

160. Sem que haja qualquer obrigação de que o ingresso do dinheiro na Recuperação Judicial seja feito via aumento de capital, a Samarco e as Acionistas optaram pela concessão do empréstimo mediante a emissão de debêntures pela Samarco que serão subscritas e integralizadas em proporções iguais pelas Acionistas.

161. Como já explanado em tópico anterior, a emissão de debêntures para integralização pelas Acionistas já vinha sendo adotado na relação entre as partes de maneira recorrente, para financiar o cumprimento de obrigações pela Samarco para manutenção de suas atividades e retomada de sua operação, conforme as emissões anteriores já realizadas, levadas ao conhecimento público e nunca antes questionadas (Doc. 14). Não se mostra razoável que nesse momento, com base em desarrazoados argumentos, seja alterada a dinâmica já devidamente estruturada.

162. Diante disso, não há que se falar que o *DIP Financing* teria sido estruturado com a finalidade exclusiva de promover a suposta “blindagem do patrimônio das Acionistas”, pois, além da efetiva necessidade de sua obtenção, os financiamentos obtidos com as Acionistas são um mecanismo lícito, já utilizado pela Samarco há anos.

163. À vista do êxito desse mecanismo para a concessão de empréstimos, bem como o fato de que este atende tanto aos interesses da Samarco, que precisa de liquidez de caixa para continuar a desempenhar suas atividades, bem como aos interesses de suas Acionistas, há um entendimento alinhado entre as partes que esta seria a melhor forma para também estruturar a operação do *DIP Financing*.



164. Por essa razão, deve o ingresso de capital na Recuperação Judicial ocorrer na forma como estabelecida entre a Samarco e as Acionistas, ou seja, por meio das debêntures em modalidade *DIP Financing*.

165. Ante o exposto, deve ser autorizada por esse MM. Juízo o desembolso dos recursos do *DIP Financing*, na forma como requerida pela Samarco no ID n. 3985888012, afastando-se de consideração quaisquer dos infundados argumentos dos Fundos.

## **V. EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SAMARCO VISANDO AO MELHOR INTERESSE DA COMPANHIA**

166. Fora de qualquer contexto e apenas para obtenção de vantagem indevida na negociação de seus créditos em momento crítico para a Recuperanda, os Fundos alegam que a administração da Samarco estaria descumprindo seus deveres fiduciários ao levantar uma suposta subordinação da empresa aos interesses das Acionistas, para obtenção pelas últimas de supostas vantagens indevidas com as operações de empréstimo.

167. Diante de tantos argumentos falaciosos trazidos pelos Fundos, é importante frisar que a Samarco possui administração independente e em nenhum momento agiu de modo a beneficiar suas Acionistas quando obteve empréstimos na forma de debêntures ou quando celebrou os *Agreements*. O objetivo exclusivo da condução de seus negócios nessas condições era possibilitar a continuidade de suas atividades e priorizar a realização dos aportes na Fundação Renova, dentro dos limites impostos pelo TTAC.

168. É importante registrar que os Fundos não são credores originários da Samarco. São cessionários dos créditos que eram detidos pelos financiadores originais. Os Fundos adquiriram tais créditos em operações de cessão realizadas a partir do ano de 2017, após os eventos e acontecimentos relacionados ao



TTAC, isto é, quando já tinham pleno conhecimento da estrutura jurídica entabulada nos Instrumentos de Transação.

169. Quando os Fundos adquiriram tais créditos, a Companhia se encontrava, sem dúvida, em situação pior do que a atual, pois nem sequer operava. As debêntures que hoje são impugnadas pelos Fundos fazem parte da estrutura que, ontem, lhes beneficiou, pois foi em razão das Debêntures e *Agreements* que a Recuperanda pôde manter-se ativa e investir altíssimos valores para retomar finalmente suas atividades no final do ano de 2020; foram as debêntures e os financiamentos concedidos pelas Acionistas que justificaram a própria aquisição dos créditos pelos Fundos, que acreditaram na retomada da Samarco e na realização desse investimento.

170. Hoje, os Fundos nada mais fazem do que especular e tentar obter um retorno ainda maior, impugnando negócios jurídicos já conhecidos há tempos e nunca antes contestados; convenientemente, deixaram para fazê-lo agora, após 5 anos de grandes investimentos e o recente retorno das atividades da Samarco.

171. Além disso, consoante o art. 159<sup>30</sup> da Lei 6.404/1976 (“LSA”), eventual descumprimento dos deveres fiduciários pela administração da Samarco sequer poderia ser questionado pelos Fundos. Tendo em vista se tratar de discussão de cunho estritamente societário, somente aqueles sujeitos aos supostos prejuízos causados pelos atos de governança adotados pela administração, no caso as Acionistas ou a própria Samarco, poderiam questionar tais medidas e buscar a responsabilização civil do administrador.

172. Mesmo que os Fundos tivessem legitimidade para questionar as medidas de governança da administração da Samarco, de acordo com o que

---

<sup>30</sup> Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.



preceituam os artigos 153<sup>31</sup>, 154<sup>32</sup> e 155<sup>33</sup> da LSA, a administração da empresa deve agir com cuidado, diligência e lealdade no melhor interesse da companhia. E é dessa forma que a administração da Samarco vem agindo desde o Rompimento, uma vez que além de assinar o TTAC com o objetivo de priorizar a implementação de programas para a reparação de danos pela Fundação Renova, formalizou os *Agreements* para que pudesse contar com os aportes por suas Acionistas de forma organizada e lícita.

173. A Recuperação Judicial, inclusive, não implica qualquer alteração na administração da Samarco, que permaneceu na condução dos seus negócios, sem alteração a sua governança. Tal fato não poderia ser diferente, uma vez que a regulação desse tema se encontra prevista na LRF, especificamente em seu art. 64, *caput*<sup>34</sup>.

174. Percebe-se que pela postura da administração da Samarco esta agiu em conformidade com a legislação societária e as suas Acionistas tinham e têm apenas a prerrogativa de realizar a fiscalização da gestão dos negócios da empresa, o que é assegurado pelo art. 109 da LSA. E assim o fizeram; ao contrário do quanto alegado pelos Fundos, as Acionistas não realizaram nenhuma manobra com a finalidade de defender seus interesses próprios, senão os da própria Samarco e seus *stakeholders* que dependiam e dependem da sua sobrevivência para que tenham qualquer expectativa de solução financeira, em consonância com o art. 46, § 3<sup>35</sup> do mesmo diploma legal.

<sup>31</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>32</sup> Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

<sup>33</sup> Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado [...]

<sup>34</sup> Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

<sup>35</sup> Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".(...)

§ 3º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos dos administradores.



175. Conforme já amplamente demonstrado, a formalização dos *Agreements* se deu em atenção às disposições do TTAC, que determinam a responsabilidade subsidiária das Acionistas. Já em relação ao *DIP Financing*, é certo que se pretende obter o referido financiamento no interesse da Samarco e de seu universo de credores, tendo em vista a necessidade de ingresso de recursos financeiros para que a Samarco possa fazer frente a suas obrigações e manter suas atividades no seu atual processo de retomada.

176. Posto isso, tendo em vista que os *Agreements* foram formalizados em atenção ao quanto disposto no TTAC e que o *DIP Financing* foi contratado no melhor interesse da Samarco e de seus credores, não há qualquer irregularidade na condução das atividades pela administração da Samarco.

## **VI. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR E DE SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**

177. Por fim, os Fundos ventilam que a celebração do *DIP Financing* ocorreria por meio da simulação de negócio jurídico, caracterizada, inclusive, pela suposta prática do crime falimentar de fraude a credores, na intenção maliciosa de expor a Samarco ao Ministério Público, levantando as sanções previstas no art. 168 da LRF<sup>36</sup>.

178. Consoante o que dispõe o inc. II, do § 1º do art. 167 do CC<sup>37</sup>, o negócio jurídico só é simulado quando contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Tal não é caso aqui verificado, tendo a Samarco agido da forma mais transparente e proba desde antes do ajuizamento deste pedido de Recuperação Judicial.

---

<sup>36</sup> Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

<sup>37</sup> Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;



179. Conforme já explorado nesta manifestação, a pretensão da Samarco ao submeter o *DIP Financing* a esse MM. Juízo é justamente atribuir clareza e transparência ao procedimento, a fim de que todos os credores e demais entes envolvidos no feito tenham ciência das condições pelas quais será obtido o empréstimo. A conduta da Samarco não dá azo para que seja questionada a imputação de qualquer investigação de suposto crime falimentar, muito pelo contrário, o que só demonstra a tentativa desesperada dos Fundos em prejudicar a Samarco e os demais credores.

180. No presente caso, os Fundos tentam a todo custo convencer este MM. Juízo e os demais sujeitos processuais, de que a concessão do *DIP Financing* não deve ocorrer, mesmo que isso implique prejuízo à Samarco e, conseqüentemente, a todos os credores e, indiretamente, aos afetados pelo Rompimento.

181. Inexiste qualquer simulação neste caso, dado que a finalidade da obtenção do *DIP Financing* pela Samarco está em harmonia com a sua necessidade, bem como a intenção e declaração expostas, qual seja, a de obter os recursos necessários para que a Recuperanda possa manter as suas atividades durante a Recuperação Judicial e consiga adimplir suas obrigações não sujeitas à Recuperação Judicial mesmo frente às dificuldades financeiras que vem enfrentando.

182. Soma-se a isso o fato de que não consta nas manifestações ou nos documentos relativos ao empréstimo em questão, declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira, que desse ensejo ao preenchimento das características da causa de nulidade do negócio jurídico por simulação.

183. Dessa mesma forma, não resta caracterizada a prática do crime falimentar de fraude a credores, pois ao contrário do alegado, em nenhum momento a Samarco praticou ato fraudulento que resultasse ou pudesse resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para suas Acionistas.



184. Em relação ao tema da obtenção do *DIP Financing*, a Samarco agiu de maneira diligente e transparente, dando publicidade tanto aos trâmites para a emissão dos títulos – inclusive com o registro na JUCEMG, quanto aos termos do processo competitivo. Ainda, formulou nos autos pedido de autorização de desembolso do *DIP Financing* (ID. n. 3985888012), expondo a todo e qualquer interessado no presente feito, incluindo os credores, as condições do empréstimo, a necessidade de sua pactuação.

185. Como se esses argumentos não fossem suficientes para afastar as graves acusações dos Fundos, a Samarco, instada a apresentar documentação comprobatória do procedimento de obtenção do *DIP Financing*, bem como a destinação dos provimentos obtidos a partir da sua celebração, por meio da r. decisão de ID n. 4139833018, apresentou todos os esclarecimentos necessários a esse MM. Juízo (ID. n. 4551408025).

186. Foram, portanto, empreendidas todas as providências possíveis para a transparência e cooperação processual, visando sempre o melhor interesse de todos os credores, não sendo possível incitar acusações, como tentam fazer os Fundos, sem uma mínima prova concreta da existência do ilícito, ou da autoria e materialidade da conduta. Assim, mostra-se desnecessária a intervenção do Ilmo. Ministério Público sobre a presente questão, dado que é plenamente lícito o negócio jurídico do financiamento via *DIP Financing*.

187. Por outro lado, os Fundos, apesar de muito bem assessorados e cientes da estrutura do TTAC, trazem aos autos insistentemente alegações falaciosas, no sentido de que as Acionistas seriam responsáveis solidárias pelos aportes e teriam seus créditos regressivos limitados à fração de 1/3. Tais imputações falaciosas, além de induzir as partes a erro e causar tumulto processual, porquanto fogem da alçada e competência deste d. juízo, são feitas com o objetivo de auferir vantagem para os Fundos.

## VII. CONCLUSÃO E PEDIDOS



188. Diante de todo o exposto, todos os argumentos e pedidos dos Fundos apresentados nas petições de IDs n. 4007858004, 4051008133 e 4104683011 devem ser totalmente rejeitados.

189. Assim, a Samarco requer, com fundamento nos arts. 47, 69-A e seguintes, seja autorizada a realização do desembolso previsto nos instrumentos do *DIP Financing* e sua posterior implementação, reconhecendo tal crédito como crédito extraconcursal, pelos valores desembolsados (arts. 69-A a 69-F e 84, inciso I-B<sup>38</sup> da LRF).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2021.

**Fábio Rosas**  
OAB/SP 131.524

**Daniel Rivorêdo Vilas Boas**  
OAB/MG 74.368

**José Murilo Procópio de  
Carvalho**  
OAB/MG 23.356

**José Luis de Rosa Santos Jr.**  
OAB/SP 288.092

**Eduardo Metzker Fernandes**  
OAB/MG 128.771

**Ana Claudia de Freitas Reis e  
Martins**  
OAB/ MG 67.188

**Luiz G. F. Halász de Camargo**  
OAB/SP 330.020

---

<sup>38</sup> Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei.

